



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.721454/2024-81
ACÓRDÃO	1202-002.129 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021, 2022

MULTA PELA DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES POR EMPRESA EM DÉBITO. ART. 32, § 1º, I, DA LEI N. 4.357/64.

O débito passível de ensejar a restrição à distribuição de lucros e, por conseguinte, a aplicação de penalidade pela violação a tal restrição, prevista no art. 32, § 1º, I, da Lei n. 4.357/64, é o já definitivamente constituído e que não esteja garantido ou com a sua exigibilidade suspensa.

A existência de autuação fiscal por tributos suprimidos em decorrência da omissão de receitas da atividade, que não foram escrituradas e não confessadas em DCTF pela fiscalizada, relacionada ao ano-calendário anterior ao que houve a distribuição de lucros, não implica a aplicação da penalidade do art. 32, § 1º, I, da Lei n. 4.357/64.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Maurício Novaes Ferreira e José André Wanderley Dantas de Oliveira que votaram por dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão n. 106-048.492 – 12ª TURMA/DRJ06, que deu parcial provimento à impugnação do contribuinte, para, nos termos do dispositivo decisório:

- manter em sua integralidade a Multa Regulamentar exigida referente à INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS, no valor de R\$ 823.348,63;
- **cancelar em sua integralidade a Multa Regulamentar exigida referente à INFRAÇÃO: DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES POR EMPRESA EM DÉBITO, no valor de R\$ 22.280.994,67;**
- excluir do polo passivo da obrigação tributária os sócios administradores, Srs. Antônio Gomes Perianes Neto e José Manuel Miranda, e o contador, Sr. Luis Antônio Pucineli.

A autuação fiscal em questão está sintetizada no quadro abaixo, destacado em *print* do Auto de Infração de fls. 2-9:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 3624	Valor 823.348,63
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 3738	Valor 22.280.994,67
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 23.104.343,30
Valor por Extenso VINTE E TRÊS MILHÕES, CENTO E QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS		

O crédito tributário teve sua origem em duas infrações apuradas, a saber: a) APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS, e b) DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES POR EMPRESA EM DÉBITO; ensejando a aplicação das respectivas penalidades: a) multa por

apresentação de Escrituração Contábil Fiscal (ECF), exigida nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.598/77, com informações inexatas, incorretas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, na forma do art.8-A, II, do Decreto-Lei n. 1.598/77, e b) multa prevista na Lei n.º 4.357/64, art. 32, § 1º, I, devido a distribuição de lucros aos sócios estando em débito para com a União.

Ainda, foram responsabilizados pelo crédito tributário as seguintes pessoas físicas, sócios-administradores e contador da empresa:

RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

CNPJ/CPF	Nome	Qualificação
722.616.338-15	JOSE MANOEL MIRANDA	Sócio Administrador
015.960.998-44	ANTONIO GOMES PERIANES NETO	Sócio Administrador
099.124.378-10	LUIS ANTONIO PUCINELI	Contador

Conforme Relatório Fiscal (fls. 10 a 33), em auditoria interna de DCTF (processo n. 13032.514173/2023-80), a autuada foi intimada para a) esclarecer sobre divergências existentes entre os valores informados em suas escriturações (ECF) e os valores declarados em DCTF; e b) prestar esclarecimentos sobre o fato de ter efetuado distribuição de lucros no ano-calendário 2018, apesar de estar em débito para com a União.

A contribuinte não apresentou resposta à intimação; ainda, procedeu à retificação da DCTF do período, declarando aproximadamente 7 (sete) milhões em débitos.

Ato contínuo, a auditoria verificou que **a)** a autuada manteve a distribuição nos anos seguintes: 2019, 2020, 2021 e 2022, sem informar na ECF os respectivos valores dos lucros distribuídos; e **b)** os valores distribuídos aos sócios administradores foram informados como rendimentos isentos em suas DIRPF, concluindo pela existência de omissão de informações na ECF, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 8-A, II, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Tendo em vista a distribuição de lucros no ano-calendário 2018 – quando estaria em débito para com a União, em virtude da ausência de confissão, em DCTF, dos tributos apurados no referido período, situação que também ocorreu nos anos seguintes (2019, 2020, 2021 e 2022), em violação ao previsto no art. 32 da Lei n. 4.357/1964 – foi aplicada a multa prevista § 1º, inciso I, do referido dispositivo legal.

Foram apresentadas impugnações pela empresa autuada e pelos responsáveis; em julgamento pela DRJ, os pedidos formulados foram parcialmente acolhidos, decidindo o órgão de instância inferior na forma do dispositivo acima transcrito.

Foi certificado nos autos que o débito remanescente da autuação, após o julgamento da DRJ, foi integralmente pago pela autuada em dezembro/24, remanescendo neste processo tão somente o recurso de ofício, ora submetido à análise neste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, e tendo em vista da alçada prevista na Portaria MF nº 2/2023, vigente na data deste julgamento (Súmula CARF n. 177), conheço do recurso de ofício.

Conforme relatado, traz-se a reexame o provimento do Acórdão de Impugnação que julgou improcedente o lançamento da Multa Regulamentar exigida, referente à distribuição de rendimentos de participações por empresa em débito, no valor de R\$ 22.280.994,67; bem como excluiu, do polo passivo da obrigação tributária, os sócios administradores, Srs. Antônio Gomes Perianes Neto e José Manuel Miranda, e o contador, Sr. Luis Antônio Pucineli.

Consta, no auto de infração, que a autuada efetuou distribuição de lucros aos sócios-administradores, mesmo estando em débito para com a União, fato que ensejou o lançamento da multa regulamentar prevista no art. 32, § 1º, I, da Lei n. 4.357/64:

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO)

[...]

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em

montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

A penalidade lançada foi excluída em virtude da inexistência de débitos constituídos à época das distribuições de lucros efetuadas; com efeito, os débitos supostamente existentes seriam os valores dos tributos não declarados e não recolhidos, evidenciados na auditoria da DCTF relacionada ao período fiscalizado.

Como relatado pela auditoria, o fato gerador da exigência foi a distribuição de lucros, que teria ocorrido em desconformidade com a legislação regente, eis que a pessoa jurídica estaria em débito para com a União – débitos esses que não foram declarados nas respectivas DCTF (não confessados), nem foram, por conseguinte, pagos.

Ocorre que, na forma da lei, o débito passível de ensejar a restrição à distribuição de lucros e, por conseguinte, a aplicação de penalidade pela violação a tal restrição, é o já definitivamente constituído, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa, na situação “não-garantido”. Vale ressaltar também que, em observância ao art. 185, parágrafo único, do CTN, deve-se, antes da aplicação da pena, se averiguar sobre a reserva de bens suficientes para arcar com a totalidade dos débitos.

No caso, portanto, ao tempo da distribuição de lucros, os créditos tributários não estavam, realmente, constituídos (confessados), o que ocorreu somente após a lavratura dos autos de infração. Inexistia, então, crédito tributário líquido, certo e exigível no momento das distribuições, não tendo ocorrido o fato descrito no antecedente da norma tributária punitiva.

Tais “débitos” somente passaram a existir após a sua devida constituição e exigência, mediante a lavratura do auto de infração objeto dos autos do processo n. 13074-721.452/2024-92, ocorrida em 07/02/2024, bem após as distribuições de lucros efetuadas.

Portanto, como bem concluiu a DRJ, os “débitos” em referência não se revestiam da certeza e liquidez exigidas para a aplicação da Multa Regulamentar aplicada, por seu caráter transitório e não definitivo na esfera administrativa.

A propósito, caso análogo já foi julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, no Processo 10580.730172/2014-95, Sessão de 16/09/2021, na forma do Acórdão 1201-005.199, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS POR PESSOA JURÍDICA COM DÉBITO NÃO GARANTIDO.

Considera-se débito não garantido aquele que tem como objeto crédito tributário líquido, certo e exigível, que decorra de regular inscrição em dívida ativa e seja objeto de execução fiscal onde o contribuinte tenha sido regularmente citado.

Inexiste ilegalidade na distribuição de resultados ou concessão de bonificações ou remunerações a acionistas de pessoa jurídica cujos débitos fiscais estejam com exigibilidade suspensa ou que ainda não tenham sido inscritos em dívida ativa, seja pelo caráter transitório e não definitivo dos débitos não inscritos, seja para assegurar ao contribuinte a possibilidade de controvertê-los e questioná-los amplamente, mediante impugnações e recursos administrativos, seja para viabilizar o regular exercício da livre iniciativa e da liberdade econômica.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Exonerada a autuação, prejudicado o exame sobre a responsabilidade atribuída aos sócios e ao contador da empresa autuada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ